



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**      PROCESSO Nº **2160126-58.2021.8.26.0000**

RELATOR(A): **AZUMA NISHI**

ÓRGÃO JULGADOR: **1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Vistos.

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 39.947/39.948, que, nos autos da FALÊNCIA do **BANCO BVA S/A**, afirmou que a questão de instauração do incidente de apuração já havia sido devidamente apreciada, devendo ser apurada nos incidentes atuados sob os nº. 1050996-88.2014.8.26.0100 e 0003260-57.2015.8.26.0100.

Irresignada com a r. decisão, a associação de credores recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que o incidente atuado sob o nº. 0003260-57.2015.8.26.0000 não é adequado para a apuração de suspeita de fraude praticada pelos ex-dirigentes do Banco BVA durante sua falência, uma vez que tal conduta afetaria a celeridade na liquidação dos ativos, em prejuízo dos credores.

Alega, do mesmo modo, que a perquirição sobre os fatos apresentados ao D Juízo de primeira instância também não pode ser feita nos autos da ação de responsabilidade, atuada sob o nº. 1050996-88.2014.8.26.0100, pois as empresas apontadas como instrumentos para o desvio de ativos da massa falida não integram o polo passivo do feito. Saliencia, no mais, que nem os credores, tampouco a própria associação, têm legitimidade para se manifestarem nos autos da ação em testilha.

Pondera que seus requerimentos pela instauração de incidente específico para a apuração das suspeitas de fraude praticadas durante a falência do agravado partilham de amplo respaldo do órgão ministerial, que expressamente postulou pela abertura de novo incidente em mais de uma vez ao longo de suas manifestações protocoladas junto ao primeiro grau de jurisdição.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra que os relatórios de análise elaborados pelo Banco Central sobre a atuação do Banco BVA já indicavam práticas criminosas desempenhadas pelos dirigentes da instituição.

Discorre sobre operações realizadas que se revestem de indícios de fraude, sobretudo por estarem diretamente ou indiretamente relacionadas aos ex-dirigentes do Banco Falido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a alienação de ativos que envolvam empresas sobre as quais recaia suspeita de fraude.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso a fim de que seja determinada a instauração de incidente processual para apuração de supostas fraudes praticadas no decorrer da falência do Banco agravado.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 119/120.

**II. DEFIRO** o efeito suspensivo postulado para obstar a alienação de ativos que envolvam empresas sobre as quais recaia suspeita de fraude até o julgamento final deste recurso.

**III.** Isso porque, em sede de cognição sumária, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso interposto, dado que o conjunto probatório acostado aos autos evidencia a provável utilização de pessoas jurídicas pelos ex-dirigentes do banco falido para a prática de atos fraudulentos em face da Massa Falida.

Ademais, não há dúvidas de que se faz presente risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que transferida a propriedade dos ativos da Massa Falida às empresas sobre as quais recai suspeita de fraude, há grandes chances de jamais serem reavidos por aquela, haja vista a possibilidade do esvaziamento patrimonial destas.

Assim, congregados ambos os requisitos elencados pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de rigor a concessão do efeito suspensivo pleiteado para obstar a alienação de ativos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que envolvam empresas sobre as quais recaia suspeita de fraude até o julgamento final deste recurso.

**IV. COMUNIQUE-SE** o teor desta decisão ao Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, dispensadas as suas informações, porque clara a controvérsia dos autos.

**V.** Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**VI.** Decorrido o prazo para contraminuta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

**VII.** Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2021.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR